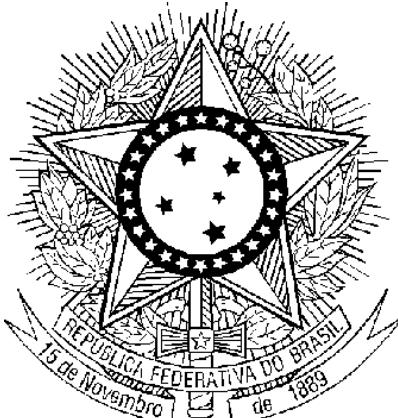


AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.786-A, DE 2006** **(Do Sr. Celso Russomanno)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que - Institui o Código de Trânsito Brasileiro - para dispor sobre a notificação da autuação no trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e dos de nºs 7118/2006 e 7492/2006, apensados (relatora: DEP. ALINE CORRÊA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 7118/06 e 7492/06

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a notificação da autuação no trânsito, mediante as seguintes modificações:

I – alteração do *caput* do art. 16, que dispõe sobre Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, dando-lhes competência para o julgamento de defesas prévias;

II - alteração do inciso I do art. 17, inserindo o julgamento de defesa prévia entre as competências das JARI;

III - acréscimo do inciso III ao parágrafo único do art. 281, dispondo sobre a decisão a respeito de defesa prévia;

IV - acréscimo do art. 281-A dispondo sobre a expedição da notificação da autuação, tendo em vista a defesa prévia;

V - acréscimo do art. 284-A, dispondo sobre a apresentação da defesa prévia.

Art. 2º O *caput* do art. 16 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, funcionarão Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, órgãos colegiados responsáveis pelos julgamentos das defesas prévias apresentadas contra notificação de autuação e dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.” (NR)

Art.3º O inciso do art. 17 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

“I - julgar as defesas prévias apresentadas em razão de notificações de autuação e os recursos interpostos pelos infratores; (NR)

.....”

Art. 4º Fica acrescido o seguinte inciso III ao art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“Art. 281.....

.....”

III - se, no prazo máximo de trinta dias, a autoridade de trânsito não apresentar decisão sobre defesa prévia de notificação de autuação protocolada no órgão executivo de trânsito.” (AC)

Art. 5º Fica acrescido o seguinte art. 281-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“Art. 281-A. Antes da aplicação da penalidade de multa, na forma do auto de infração, será expedida notificação da autuação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico que assegure a ciência da notificação.

“§ 1º A notificação de autuação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação de autuação enviada a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis.

§ 3º Da notificação da autuação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de defesa prévia pelo notificado, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação.

Art. 6º Fica acrescido o seguinte art. 284-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“Art. 284-A. A defesa prévia prevista no art. 281-A será apresentada à autoridade de trânsito responsável pela remessa da notificação de autuação, a qual remetê-la-á à JARI, que deverá julgá-la em até trinta dias.

Parágrafo Único. A autoridade de trânsito remeterá a defesa prévia ao órgão julgador dentro de dez dias úteis subsequentes a sua apresentação e, se a entender intempestiva, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no prazo de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A apresentação deste projeto de lei tem por finalidade adequar a lei que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro ao preceito constitucional de assegurar o contraditório e a ampla defesa aos litigantes, em processo judicial ou administrativo.

A proposta vem corrigir o vácuo jurídico verificado no texto original do Código de Trânsito Brasileiro de não estatuir a presunção da inocência consagrada na Constituição Federal de 1988, por meio do contraditório e da ampla defesa assegurados a todo cidadão litigante em processos na esfera do judiciário ou restritos ao campo administrativo.

Afinal, é justo que o proprietário ou condutor de veículo automotor, antes de receber o auto de infração, tenha assegurado o direito de ser informado com antecedência sobre o cometimento da infração com os dados a ela correlatos, inclusive a sanção correspondente. A notificação da autuação propicia o seu questionamento na forma de defesa prévia da acusação que, após análise pelo órgão executivo de trânsito, pode, ou não, ser deferida, pondo fim ao processo ou dando-lhe continuidade, em cujas etapas subsequentes garante-se a defesa da acusação via recurso administrativo.

Ressalte-se que a notificação de autuação é aplicável somente para as infrações cuja sanção corresponda a aplicação de penalidade pecuniária. Por suas características, a multa pode esperar o tempo hábil para a provisão das diferentes formas de defesa previstas: a prévia, relativa à notificação da autuação,

o recurso, relacionado ao auto de infração expedido. O controle administrativo do Estado quanto à aplicação imediata de sanções, a exemplo da remoção ou retenção do veículo e do recolhimento do documento de habilitação, não podem ser contrapostos, sob pena dos preceitos do ato administrativo referentes à legalidade, imperatividade e executoriedade serem anulados, causando prejuízos à sociedade. Assim, o exigem a direção perigosa sob o efeito de drogas ou álcool, conforme previsto no art. 165 ou os episódios das corridas nas vias públicas, conhecidas como “pegas”, de acordo com o art. 174 do Código.

Quanto ao art. 281, que trata da consistência do auto de infração, a nosso ver, o assunto merece tratamento com o mesmo nível de detalhe estabelecido para a entrega do auto de infração constante do art. 282, por envolver etapas de procedimentos semelhantes aos estatuídos para a entrega da notificação ao provável infrator do trânsito. Ademais, impõe-se a formulação de dispositivo prescrevendo os procedimentos para a remessa da defesa prévia aos órgãos colegiados, JARI, responsáveis pelo julgamento dos recursos de infrações. Em complemento, faz-se necessário adequar os artigos referentes às atribuições das JARI, contemplando o julgamento da defesa prévia.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....  
**CAPÍTULO II  
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**  
.....

## Seção II

### Da Composição e da Competência do Sistemas Nacional de Trânsito

---

Art. 16. Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário funcionarão Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Parágrafo único. As JARI têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12 e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.

Art. 17. Compete às JARI:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

---

## CAPÍTULO XV

### DAS INFRAÇÕES

---

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 174. Promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Parágrafo único. As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

Art. 175. Utilizar-se de veículo para, em via pública, demonstrar ou exibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

---

## CAPÍTULO XVIII

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

---

#### **Seção II**

#### **Do Julgamento das Autuações e Penalidades**

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubstancial:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

*\* Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida

ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

\* § 4º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

\* § 5º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

#### Art. 283. (VETADO)

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR fixado no art. 258.

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

.....  
.....

## PROJETO DE LEI N.º 7.118, DE 2006

(Do Sr. Ary Kara)

Altera o art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a notificação da autuação e a defesa prévia do condutor.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6786/2006.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 281 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido de um § 2º e incisos, renumerando-se o vigente parágrafo único em § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 281.....  
§ 1º.....  
I – .....  
II – .....

§ 2º A notificação da autuação tem a finalidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa ao condutor, antes da aplicação da penalidade cabível, observadas as seguintes condições:

I – o prazo para oferecer a defesa prévia é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação da autuação;  
II – a defesa prévia deve ser apresentada junto ao órgão de trânsito responsável pela lavratura do auto de infração, que sobre ela decidirá no prazo máximo de 30 (trinta) dias;  
III – se, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a autoridade de trânsito não decidir sobre a defesa prévia de que trata este parágrafo, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente. (AC)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Para melhor entendimento desta proposição, transcrevo a atual redação do art. 281 e *caput* do art. 282:

“Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera de sua competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I – se considerado inconsistente ou irregular;

II – se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

“Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.”

Apresento este projeto de lei com a finalidade de promover as necessárias adequações no texto da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, visando a sua correta aplicação e de forma a não causar prejuízos ou injustiças aos cidadãos.

O atual texto dos arts. 281 e 282, conforme podemos verificar nas transcrições acima, não trata da importante disposição constitucional de que aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O *caput* do art. 281 dispõe que a autoridade de trânsito julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível, sendo que o vigente parágrafo único trata do arquivamento em caso de insubsistência, enquanto que o *caput* do art. 282 se refere às providências para assegurar ao infrator o conhecimento sobre a imposição da penalidade.

Diante do acima visto, clara está a ausência do dispositivo que ora estamos propondo, exatamente para cobrir o natural e legal seqüenciamento de um procedimento de punição de um infrator, como exemplificamos:

auto de infração noticiando o descumprimento da lei;

verificação da consistência e da regularidade do auto de infração;

notificação da autuação para os fins de assegurar ao acusado o contraditório e a ampla defesa;

aplicação da penalidade cabível;

notificação ao infrator de que a penalidade foi aplicada, daí cabendo recursos à JARI.

De forma objetiva, o que está acontecendo é que o cidadão é notificado da penalidade aplicada sem antes ter tido a oportunidade de se defender, sendo subtraído, assim, de seu direito constitucional. Esse procedimento equivocado é, também, prejudicial aos próprios órgãos públicos, que não conseguem atender tempestivamente à demanda de recursos que se acumulam nas JARI, prejudicando com isso, e pela segunda vez, o cidadão.

Diferentemente da burocracia de um procedimento recursal formal, onde se questionará a decisão da autoridade em instância superior, o funcionamento do sistema que propomos, para garantir ao cidadão o acesso ao contraditório e à ampla defesa antes que a autoridade lhe imponha a penalidade, deve ser rápido, prático e objetivo, porque nessa fase se discutirá o auto de infração, a sua lavratura, o ato do agente e a comprovação do cometimento da infração.

Pela importância dessa matéria, espero ter o presente projeto de lei aprovado pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

**Deputado ARY KARA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XVIII  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Seção II  
Do Julgamento das Autuações e Penalidades**

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

*\* Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

*\* § 4º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

\* § 5º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

Art. 283. (VETADO)

## PROJETO DE LEI N.º 7.492, DE 2006

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a aplicação de advertência, notificação e multa, nesta ordem, aos condutores de veículos infratores, no âmbito de todo o Território Nacional.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6786/2006.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os condutores de veículos que cometerem quaisquer das infrações previstas no Código Brasileiro de Trânsito, no âmbito de todo o Território Nacional, ficam sujeitos às penalidades de:

I - advertência;

II - notificação; e

III - multa, nesta ordem.

Art. 2º O Poder Executivo, através do organismo de controle de apuração de infrações de trânsito, promoverá a emissão e remessa aos infratores das respectivas mensagens de penalização.

Art. 3º O poder executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente medida visa à aplicação de advertência, notificação e multa, nesta ordem, aos condutores de veículos infratores, no âmbito de todo o Território Nacional.

É de amplo conhecimento da sociedade brasileira que qualquer cidadão, seja quem for e independente de qualquer coisa que ele já tenha feito, tem o indiscutível direito de se defender de acusações proferidas contra sua pessoa. Num Estado de Direito como o nosso, as acusações devem ser impreterivelmente feitas acompanhadas pelas suas respectivas provas.

Porém, no caso das multas emitidas por agentes dos departamentos de trânsito, tal princípio é ferido. Nos moldes da legislação atual, um motorista pode receber em sua casa uma multa a qual ele nem sabe a procedência e/ou o motivo. Tal ocorrido blinda suas oportunidades de defesa, visto que não há como provar que ele não cometeu tal infração por estar como testemunhas apenas ele e o próprio agente que emitiu a multa.

Espero contar com o apoio dos meus ilustres pares nessa Casa no tocante à iniciativa legislativa que ora submeto à consideração de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2006.

**Deputado CARLOS NADER**

**PL/RJ**

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomanno, tem por objetivo garantir ao proprietário ou condutor de veículo automotor o direito de ser informado com antecedência sobre o cometimento da infração de trânsito, por meio do envio de notificação da infração antes da aplicação da penalidade de multa, propiciando o seu questionamento na forma de defesa prévia.

Para tanto, são propostas diversas modificações e acréscimos no texto do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, de forma a inserir o julgamento da defesa prévia entre as competências das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, bem como regulando a expedição da notificação de infração e as formas de apresentação e tramitação da defesa prévia.

Na justificação do projeto, o autor alega a necessidade de adequação do CTB ao preceito constitucional da garantia do contraditório e da ampla defesa aos litigantes, no âmbito do processo judicial ou administrativo. Essa garantia seria formalizada pela notificação da autuação de trânsito, antes da aplicação da penalidade de multa, para que o proprietário ou condutor de veículo automotor seja informado com antecedência sobre o cometimento da infração e sobre a sanção correspondente, de modo que esta possa ser contestada na forma de defesa prévia.

O autor destaca, ainda, que a emissão da notificação é aplicável somente para as infrações cuja sanção corresponda a aplicação de penalidade pecuniária, não prejudicando o controle administrativo do Estado quanto à aplicação imediata de sanções – a exemplo da remoção ou retenção do veículo e do recolhimento do documento de habilitação – como exigem os casos de direção sob o efeito de drogas ou álcool, ou de disputa de corridas em vias públicas, os quais causam evidentes prejuízos à sociedade.

Apensado à proposição principal encontra-se o Projeto de Lei nº 7.118/2006, cujo autor é o nobre Deputado Ary Kara, que busca alterar os arts. 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, também para dispor sobre a notificação

da infração e a defesa prévia do condutor. A exemplo da primeira proposição, a justificação da proposta baseia-se na garantia do contraditório e da ampla defesa do condutor, antes da aplicação da penalidade cabível.

Por fim, o Projeto de Lei nº 7.492/2006, de autoria do ilustre Deputado Carlos Nader, tem por objetivo determinar que os condutores que cometem quaisquer das infrações previstas no Código de Trânsito fiquem sujeitos, nesta ordem, às seguintes penalidades: advertência, notificação e multa. A garantia das oportunidades de defesa também justifica a proposição citada.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito das proposições. Na seqüência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das matérias.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A proposição principal já recebeu, nesta Comissão, parecer elaborado pelo eminentíssimo Deputado Mário Assad Júnior, o qual não chegou a ser apreciado. Consideramos que o tema sob análise foi tratado com absoluta precisão e propriedade no referido parecer, razão pela qual adotaremos, como nosso, o seguinte:

**“É louvável a preocupação do autor da matéria em buscar corrigir o vácuo jurídico identificado no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, regulando a notificação da infração de trânsito e a defesa prévia do proprietário ou condutor de veículo automotor, antes da aplicação da penalidade de multa.**

**Ocorre que, desde julho de 2004, com a entrada em vigor da Resolução nº 149, de 19 de setembro de 2003, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, os temas tratados no projeto de lei**

sob análise já se encontram, a nosso ver, adequadamente regulamentados, conforme demonstramos a seguir.

A Resolução nº 149/2003 “*dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo da lavratura do auto de infração, da expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo e da identificação do condutor infrator.*” Em seu art. 3º, são regulados, entre outros, a expedição da notificação da autuação e o prazo para a apresentação da defesa da autuação (defesa prévia).

“*Art. 3º [...] após a verificação da regularidade do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.*

**§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.**

**§ 2º Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados a partir da data da notificação da autuação.” (grifo nosso)**

Além disso, a referida Resolução regulamenta a forma de notificação dos veículos registrados em nome de missões diplomáticas, repartições consulares de carreira ou representações de organismos internacionais e de seus integrantes, como também de veículos registrados em nome de sociedade de arrendamento

mercantil (*leasing*), meio amplamente utilizado no Brasil para financiamento desses bens.

Por fim, a Resolução nº 149 também estabelece regras para a identificação dos condutores, para o julgamento da autuação e, se for o caso, aplicação da penalidade, sem prejuízo das outras formas de recurso, em primeira e segunda instâncias, já previstas no CTB.

Ademais, é importante destacar que a intenção do legislador original do Código de Trânsito Brasileiro é a de criar regras gerais sobre o trânsito, deixando o detalhamento a cargo de regulamento a ser editado pelo CONTRAN. Julgamos acertada essa forma legislativa, visto que uma resolução é instrumento mais ágil e mais adequado para tratar de temas sujeitos a aperfeiçoamentos constantes, do que uma lei ordinária, a qual é sujeita a processo legislativo mais lento.”

Quanto aos projetos de lei apensados, julgamos que a já citada Resolução nº 149/2003 do CONTRAN, conjugada com as demais instâncias recursais previstas no Código de Trânsito, contemplam os instrumentos de garantia do contraditório e da ampla defesa pretendidos, não representando, as proposições, inovações desejáveis no sistema jurídico vigente.

Cumpre ainda destacar, que a implantação das medidas previstas no Projeto de Lei nº 7.492/2006 poderia trazer consequências desastrosas à aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito, visto que até mesmo para aquelas infrações em que se exige a aplicação imediata de sanções, como os casos de direção sob o efeito de drogas ou álcool, ou de disputa de corridas em vias públicas – situações que exigem a remoção ou retenção do veículo e o recolhimento do documento de habilitação – os agentes da autoridade de trânsito deveriam necessariamente aplicar uma advertência, depois a notificação e, por último, a multa.

Por todo o exposto, por entendermos que o procedimento de notificação e defesa prévia quanto às infrações de trânsito encontra-se adequadamente regulamentado na Resolução nº 149/2003 do CONTRAN, nosso

voto é pela **REJEIÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.786/2006, principal, e dos Projetos de Lei nºs 7.118/2006 e 7.492/2006, apensados.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2007.

**Deputada ALINE CORRÊA**  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.786/06 e os PLs nºs 7.118/06 e 7.492/06, apensados, nos termos do parecer da relatora, Deputada Aline Corrêa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Carlos Brandão, Carlos Santana, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Davi Alves Silva Júnior, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Ildelei Cordeiro, Jaime Martins, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Arnaldo Jardim, Claudio Cajado, Cristiano Matheus, Edinho Bez, José Airton Cirilo, Jurandy Loureiro, Milton Monti, Pedro Fernandes e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

**Deputado ELISEU PADILHA**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**